



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : **Cimopar Moveis Ltda.**
ENDEREÇO : **Rua São Luiz, 1215 – Loja Centro – CEP:76963-884 – Cacoal/RO**
PAT N° : **20143000400334**
DATA DA AUTUAÇÃO : **03/07/2014**
CAD/CNPJ : **02.834.982/0013-86 CAD-ICMS: 156705-5**

DECISÃO N° 2022.09.25.03.0003/TATE/SEFIN

1. Vender mercadorias com valor inferior.
2. Venda a prazo.
3. Com defesa.
4. Infração ilidida.
5. Ação fiscal improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que emitiu documento fiscal em valor inferior ao que efetivamente corresponde a operação. Cupom fiscal COO026883 com nota fiscal emitida em 27/11/2013, descrito no documento fiscal o valor de R\$ 3.300,00, sendo o correto o valor de R\$ 4.952,88 (dividido em 12 X R\$ 412,74). Infração capitulada nos artigos 16, I e II c/c 177, § 2º, itens 3 e 4, ambos do RICMS-RO (Decreto 8321/1998), com penalidade aplicada de acordo com o Art. 78, inciso III, alínea “h”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

| AI 20143000400334 - Cimopar Móveis Ltda. | | |
|--|-----|--------|
| ICMS | R\$ | 280,98 |
| MULTA 40% DO VALOR DA OPERAÇÃO | R\$ | 661,15 |
| JUROS | R\$ | - |
| ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | R\$ | - |
| TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | R\$ | 942,13 |



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR JG713770514BR em 08/06/2014 (fl.15), apresentou defesa tempestivamente em 04/08/2014, fls. 17 a 41.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em sua defesa a autuada alega, em síntese, o seguinte:

1. Preliminarmente, que o auto de infração é nulo por caracterizar confisco. Salaria que a autuação indevida e ilegal, eis que o recebimento pela venda é exatamente o que lançou em sua escrituração. Ressalta que a venda não tem relação com a operação praticada pela financeira, com o adquirente da mercadoria. Esclarece que a financeira não é o vendedor da mercadoria, que recebeu pelo preço à vista, conforme documentos juntados a presente defesa.
2. Há equívoco na análise entre a venda a prazo e venda financiada, na forma das Súmulas 237 e 350 do STJ. A defesa argumenta que, não se confunde venda a prazo com venda financiada, quando há um terceiro (instituição financeira) envolvido na operação, disponibilizando recursos para o consumidor pagar o preço da mercadoria. Aduz que, a empresa recebe apenas o preço da venda da financiadora (Súmula 237 do STJ). Não está caracterizada uma venda financiada (venda direta a prazo) efetuada pela empresa vendedora, para fins de tributação do ICMS, havendo no caso, duas operações distintas, a de venda e a de financiamento direto ao consumidor. No caso em questão, diz a defesa que, se trata de venda financiada, pelo que requer a nulidade do feito fiscal.
3. No mérito: ressalta a defesa que, a jurisprudência distingue venda financiada de venda a prazo (Súmula 237 do STJ), em que os encargos financeiros não são considerados na base de cálculo do ICMS, ou seja, partindo do pressuposto de que, na legislação do ICMS, a base de cálculo é o valor da operação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4. Salienta defesa que, no caso concreto, não houve venda a prazo, mas sim, venda financiada, por um terceiro, agente financeiro, em operação de financiamento realizado entre o consumidor (comprador) e a financeira Omni S.A. Portanto, a diferença de receita, que a fiscalização considerou e caracterizou como venda a prazo, pertence à empresa financiadora (encargos financeiros). Aduz que, a empresa não agiu com má-fé, a operação com destaque do imposto, recolhido de forma correta, assim, concluindo que não houve pagamento a menor e, que, não causou prejuízo ao Erário. **Requer a improcedência do Auto de Infração.**

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por que emitiu documento fiscal de venda, consignando valor a menor, quando caracterizada como venda a prazo, consequentemente, deixando de recolher parte do ICMS da operação. A venda descrita como a vista no preço de R\$ 3.300,00 (valor do documento fiscal), quando o correto seria R\$ 4.952,88 (venda a prazo). Infração capitulada nos artigos 16, I e III, “a” c/c, 177, § 2º, itens 3 e 4, ambos do RICMS-RO (Dec. 8321/98):

Dispõe os artigos infringidos:

RICMS-RO (Dec. 8321/98)

Art. 16. *Integram a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do artigo 15 (NR dada pelo Dec. 10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 17.12.02)*

I – o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II – o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;

Art. 177. *Os documentos fiscais referidos no artigo anterior deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos por sistema eletrônico de processamento de dados, a máquina ou ainda com caneta esferográfica de tinta azul ou preta, devendo ainda os seus*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

dizeres e indicações estarem bem legíveis, em todas as vias (Cv. SINIEF s/nº, art. 7º).

(---)

§ 2º É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 7º § 1º):

(---)

3 – não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Regulamento;

4 – contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

Os argumentos de defesa do contribuinte, sintetizando-os, diz que, a exigência é ilegal, pois que não houve venda a prazo, ocorrendo, no caso, o financiamento por financeira (terceiro) envolvida na operação de venda à vista, conforme consignado no documento fiscal. Salienta que a operação elaborada de forma correta, destacando o imposto, registrando nos livros fiscais e recolhidos aos cofres públicos. Aduz que a jurisprudência já tem decidido que os acréscimos financeiros, quando operado por financeiras/cartão de crédito, não caracterizada a venda a prazo, não se inclui na base de cálculo do ICMS. **Os argumentos são pertinentes**, em vista do que se vislumbra da operação (NFe 4564 de fl. 09, cupom fiscal COO: 026883 (fl. 08), confirmando que a venda realizada consignou preço da mercadoria em R\$ 3.300,00. O contrato de financiamento com a Financeira OMNI S.A, tem a mesma base de valor (R\$ 3.300,00), conforme fls. 11 a 15. A Financeira é empresa terceira, o que descaracteriza a operação como venda a prazo realizada pela loja.

No caso presente, verifica-se que os encargos financeiros não foram recebidos pela empresa vendedora do bem, objeto da autuação. Ocorreu financiamento com terceirizada, esta sim, absorveu a receita de juros e encargos financeiros decorrente do financiamento da operação de venda de mercadoria. O valor da operação que a loja registrou e recebeu foi pelo valor de R\$ 3.300,00 e não o valor de R\$ 4.952,88 acréscimo financeiro de R\$ 1.652,88. O recebedor dessa quantia de acréscimos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

financeiros é a Financiadora OMNI S.A. A Súmula 395 do STJ, assim dispõe: “O ICMS incide sobre o valor da venda a prazo constante da nota fiscal”, conforme a Ementa: - Enquanto na “**venda financiada**” existem dois negócios jurídicos, compreendendo compra e venda e financiamento, observado que o acréscimo surge particularmente em face do custo do dinheiro, **na venda a prazo** o acréscimo é decorrente da contrapartida pelas facilidades inerentes ao negócio, sendo este acréscimo secundário, havendo assim um único negócio jurídico. - Em face dessa fundamental diferença, na venda a prazo o valor da operação constitui base de cálculo do ICMS. (ADIN n. 84-5/MG, DJ de 15.2.1996). Vislumbra-se que, a operação autuada é uma venda à vista, em que o comprador buscou recursos com terceiros financeira, ou seja, compra financiada por terceiro que não a loja vendedora.

Caso a venda ocorresse diretamente pela loja, no valor de R\$ 4.952,88, os encargos relativos ao financiamento do preço, diretamente pelo vendedor, esse valor total da venda estaria sujeito ao destaque do ICMS e seu recolhimento aos cofres públicos. No caso concreto, isso não ocorreu. A Loja efetivou a venda e o comprador foi até a financeira e retirou o valor para pagamento da vendedora. A venda foi realizada para pagamento a vista, com desconto incondicional informado no documento fiscal.

O contrato de financiamento de fl. 11, consigna financiamento no CPF de O V destinatário indicado no DANFE 4564 e COO: 026883 (fls. 08 e 09). A Súmula 395 do STJ, assim dispõe: “O ICMS incide sobre o valor da venda a prazo constante da nota fiscal”.

Nesta compreensão, o auto de infração deve ser declarado improcedente, eis que não ocorreu venda a prazo direta pela vendedora, ou seja, o financiamento da operação realizada por uma financeira terceirizada.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Assim, considero **indevido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 942,13 (novecentos e quarenta e dois reais e treze centavos).

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração, e declaro **indevido** o crédito tributário no valor de R\$ 942,13 (novecentos e quarenta e dois reais e treze centavos).

Dessa decisão, deixo de recorrer de ofício, em razão do valor corrigido alcançar valor inferior a 300 (trezentas UPFs), na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 - ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 20 de setembro de 2022.

NIVALDO JOÃO FURINI

JULGADOR